

REQUERIMENTO
(Do Sr. LEOPOLDO MEYER)

Requer declaração de prejudicialidade, nos termos do art. 164, I do RICD, para o SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 696, DE 2003, que *Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, para dispor sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, por perda de oportunidade.*

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, e do art. 164, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja declarada a PREJUDICIALIDADE do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Nº 696, de 2003, que *Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, para dispor sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, por perda de oportunidade.*

Não obstante a relevância, e, àquela época, também a oportunidade das razões que motivaram o prestigioso Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB a formular a proposta constante do projeto original e os ilustres Deputados C. Ilgenfritz e Z. Ribeiro, a trazê-la ao Parlamento Nacional, onde foi analisada e aprovada em todas as instâncias pertinentes, um fato novo tornou a matéria **prejudicada**, a saber, a sanção da LEI Nº 12.527, em 18 DE

79A4C97337

79A4C97337

NOVEMBRO DE 2011 – a chamada Lei de acesso à informação -, *que Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.*

Essa lei subordina ao seu regime todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, bem como todas as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e, ainda, abrange, no que couber, todas as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Devido ao amplo escopo da nova lei de acesso à informação, que recobre muito mais do que previam tanto a formulação original do PL nº 696/2003 quanto a do Substitutivo do Senado Federal, no tocante às garantias de acesso público às informações sobre as “*obras públicas projetadas ou executadas sob responsabilidade de órgãos da administração pública direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como das entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista*”, SMJ, evidenciam-se PREJUDICADAS, por **perda de oportunidade**, as proposições à base deste processo ora em trâmite na Câmara dos Deputados, segundo o que estabelece o art. 163, I, do Regimento Interno desta Casa (RICD).

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER